



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL C/C COM PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO INCORRETA DO MAGISTRADO. PRESENTES O PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART.558 DO CPC. O ART.2ºB DA LEI Nº9.494 VEDA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE VISA LIBERAR RECURSOS DE AUMENTO DE VANTAGENS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ANTES DO TRANSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A decisão agravada considerou que o recurso esta tempestivo, considerou também que as partes são legítimas, e mais que o recurso preenche os requisitos subjetivos e objetivos; tendo por bem receber a apelação somente em seu efeito devolutivo.

II – O art.558 do CPC permite excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo à apelação, se presentes a relevância da fundamentação recursal e o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

III – Importante ressaltar ainda, que no presente caso, o art.2ºB da Lei nº9.494/97, veda a execução de sentença, que visa liberar recursos de aumento de vantagens aos servidores públicos antes do trânsito em julgado, acarretando no recebimento da decisão em seu duplo efeito

IV – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Srª. Desª. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares e Desª. Gleide Pereira de Moura. 16ª Sessão Ordinária aos 14 de setembro de 2015.

DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito SUSPENSIVO, interposto, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Rondon do Pará, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL C/C COM PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO, proposta por GERALDO FERNANDES DOS REIS, em face do ora agravante ESTADO DO PARÁ.

O Agravante alega que o ilustre magistrado proferiu sentença concedendo a ordem da gratificação do adicional de interiorização a favor do agravado, motivo pelo qual o agravante interpôs recurso de apelação. Ocasião no qual foram narrados em sua peça recursal motivos para que o mesmo fosse recebido não somente em seu



efeito devolutivo, mas também em seu efeito suspensivo.

A decisão agravada considerou que o recurso esta tempestivo, considerou também que as partes são legítimas, e mais que o recurso preenche os requisitos subjetivos e objetivos; tendo por bem receber a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Inconformado com tal decisão o Agravante alega inviável a decisão do Juízo a quo, considerando que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo infringe frontalmente as disposições legais, em especial do o art.520 do CPC e do art.2º-B da Lei nº 9.494/97.

Além do mais se for mantida a decisão poderá lhe ocasionar lesão de difícil reparação, tendo em vista que o recebimento do recurso unicamente no efeito devolutivo autoriza a execução provisória da sentença, em prejuízo de receitas públicas indispensáveis para o desempenho da função constitucional do Estado, sem contar que desrespeita o ordenamento jurídico.

Juntou documentos às fls. 09/142.

Às fls. 145/148 foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls.154/157 consta o parecer do Ministério Público opinando pelo Conhecimento e Provimento.

Conforme Certidão as fls.151 não foram apresentadas as informações solicitadas ao presente recurso.

É o relatório.

VOTO:

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que o recurso esta tempestivo, considerou também que as partes são legítimas, e mais que o recurso preenche os requisitos subjetivos e objetivos; tendo por bem receber a apelação somente em seu efeito devolutivo.

É sabido que a apelação interposta da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 520, IV do CPC. Vejamos:

Art.520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

IV – Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Porém, o art.558 do CPC, permite excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo à apelação, se presentes a relevância da fundamentação recursal e o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Art.558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

